Emenda N° 16 ao Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica N° 1/2026

(EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE EMENDA REVISIONAL DA LEI ORGÂNICA N° 1/2026)

Substitui-se o inciso III do art. 48 do Projeto de Emenda Revisional da Lei Orgânica n° 1/2026, passando a vigorar com a seguinte redação:

TEXTO ORIGINAL:

Art. 48. [...]

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

NOVA REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 48. [...]

III - dos cidadãos, mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, 1% (um por cento) do eleitorado do Município.

Sala das Sessões "Vereador Santo Róttoli", 14 de outubro de 2026.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4V53-S4WE-PBT6-4E6C

Rua Dr. Jose Alves, n° 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 4V53-S4WE-PBT6-4E6C

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Substitutiva tem por finalidade ampliar as condições de exercício da soberania popular no âmbito municipal, mediante redução de cinco para um por cento do eleitorado do requisito de subscrição de propostas populares de emenda à Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos constitucionais. O art. 14, inciso III, reconhece expressamente a iniciativa popular como instrumento de exercício da soberania popular.

A autonomia político-legislativa do Município, assegurada pelos arts. 18, 29 e 30 da Constituição Federal, compreende a capacidade de disciplinar sua organização institucional por meio da Lei Orgânica, respeitados os princípios e limites constitucionais.

Embora o art. 29, inciso XIII, da Constituição Federal estabeleça a exigência mínima de cinco por cento do eleitorado para a apresentação de projetos de lei municipais de iniciativa popular, tal dispositivo não disciplina expressamente o percentual exigível para propostas populares de emenda à Lei Orgânica, espécie normativa distinta das leis ordinárias e complementares.

A distinção encontra respaldo na própria Constituição do Estado de São Paulo, que, em seu art. 22, inciso IV, admite a apresentação de propostas de emenda à Constituição Estadual mediante iniciativa popular subscrita por, no mínimo, um por cento dos eleitores.

O parâmetro estadual demonstra que a exigência de um por cento do eleitorado é admitida no ordenamento constitucional paulista para a iniciativa popular de alteração da norma fundamental de organização política do Estado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também reconhece a possibilidade de ampliação dos instrumentos de participação popular nos processos de alteração constitucional. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 825/AP, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, concluído em 25 de outubro de 2018, o STF reconheceu a constitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Amapá que admitia a apresentação de propostas de emenda constitucional por iniciativa popular. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que a ausência de previsão de iniciativa popular para alteração da própria Constituição Federal não impede que os Estados estabeleçam essa possibilidade em suas Constituições, ampliando os instrumentos de participação democrática.

Embora o precedente se refira especificamente ao processo de alteração constitucional estadual, seus fundamentos oferecem respaldo

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

à compreensão de que a disciplina da iniciativa popular de reforma da Lei Orgânica integra o espaço de autonomia municipal, desde que respeitados os limites constitucionais aplicáveis.

A redução proposta também encontra exemplo na legislação municipal paulista. A Lei Orgânica do Município de Santa Albertina, em seu art. 48, inciso III, estabelece o percentual mínimo de um por cento dos eleitores para a apresentação de propostas populares de emenda à Lei Orgânica, preservando, em dispositivo distinto, o percentual constitucional de cinco por cento para projetos de lei de iniciativa popular.

Importa ressaltar que a alteração ora apresentada não modifica os requisitos de aprovação das emendas à Lei Orgânica, não dispensa a apreciação parlamentar nem afasta as audiências públicas e demais garantias procedimentais previstas no ordenamento jurídico.

A redução diz respeito exclusivamente à legitimidade para deflagrar o processo legislativo, permanecendo a decisão final submetida à Câmara Municipal, segundo o procedimento e o quórum constitucionalmente exigidos.

A medida permite que parcela menor, porém expressiva, do eleitorado apresente formalmente propostas de atualização da Lei Orgânica, ampliando as possibilidades de participação popular sem comprometer a estabilidade da ordem jurídica municipal.

Assim, a presente Emenda busca harmonizar a legislação orgânica municipal com os instrumentos de democracia participativa admitidos pela Constituição paulista, fortalecendo a cidadania, o pluralismo político e a participação direta da população na organização institucional do Município.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4V53-S4WE-PBT6-4E6C

Rua Dr. Jose Alves, nº 129, centro, Mogi Mirim/SP
Fone (019) 3814.1200 – Fax: (019) 3814.1224.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4V53S4WEPBT64E6C, ou vá até o site https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4V53-S4WE-PBT6-4E6C



ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO
Vereador
Assinado em 14/10/2026, às 16:22:14

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 4V53-S4WE-PBT6-4E6C